



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001163/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.018 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria PIS/COFINS/IRPJ/CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA REX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

MULTA ISOLADA. PERDCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. NEGATIVA DE AUTORIA.

Cabível a aplicação de multa isolada por compensação considerada não declarada quando comprovada a responsabilidade do contribuinte e este, depois de regularmente intimado do procedimento, quedou-se inerte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos até este momento processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração - Multa Exigida Isoladamente, em virtude da compensação indevida de tributos e contribuições sociais efetuada pelo contribuinte (PIS, CSLL, IRPJ e COFINS) referente a diversos períodos de apuração, conforme planilha de fls. 45/46, com crédito proveniente de "Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos", processo judicial nº 1993.0020316-9, cuja origem seria a ação judicial que tem como partes o Estado do Paraná e a Sociedade Pastoril e Agrícola Ferreira e Toledo Pizza Ltda., relativa ao processo 1.059/57 — Seção Judiciária da Fazenda Pública Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba e Recurso Especial nº 37.056/PR.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 11.846,76. (fl. 02).

Como enquadramento legal citou-se: art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Cientificado do lançamento em 18 de abril de 2007 (AR de fl. 84), apresentou a impugnação de fl. 85, em 16 de maio de 2007, informando que não apresentou a PER/DCOMP nº 28668.53228.110604.1.3.57-6548 estranhando que todo o processo tramitou na RFB até sua conclusão e consequente multa.

Em vista do exposto, solicita o cancelamento da multa, tendo em vista ser a mesma totalmente improcedente.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

PER/DCOMP - Responsabilidade da Pessoa Jurídica - Sócio-Administrador

Não se pode negar o envio do Pedido de Restituição, de Ressarcimento e de Declaração de Compensação apresentados por intermédio do programa PER/DCOMP para compensação de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se o responsável da pessoa jurídica perante a RFB é o responsável pelo preenchimento da PER/DCOMP, é o sócio-administrador, e quando esta literalmente descreve a natureza dos débitos e créditos passíveis de restituição/compensação, dados internos e reservados da empresa.

Multa Isolada - Compensação não declarada - Crédito Inexistente de Fato

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Retroatividade Benigna.

O percentual aplicado deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, apresenta a argumentação a seguir sintetizada (*in verbis*):

- às folhas 10, 81, 82, 85, 88 e 89 "VERIFICA-SE" que tanto o responsável da pessoa jurídica perante a RFB, como o responsável pelo preenchimento da declaração de compensação é o Sr. Ruy Mourão Guimarães etc.

- é bastante estranha a "VERIFICAÇÃO" das folhas 10, 81, etc, tendo em vista eu, Ruy Mourão Guimarães, não fiz nenhum preenchimento de declaração de compensação, nem outorguei procuração a qualquer pessoa para fazê-lo.

- o processo em questão deveria ter sido extinto no nascedouro, por falta da identidade do responsável pelo pedido de compensação.

- em vista do exposto, solicito mais uma vez, o cancelamento da multa e o arquivamento do processo em questão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

O argumento único apresentado pelo Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseia-se na negativa de autoria do Pedido de Restituição e de Declaração de Tributos Federais - PERDCOMP, o que, na sua visão, teria o condão de infirmar o lançamento discutido nos presentes autos.

Esse argumento foi fundamentadamente afastado pela decisão de primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os, desde já, como razões de decidir, em cumprimento aos

ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

"(...)

Consta no Despacho Decisório proferido no processo nº 10680.000804/2005-73 de fls. 38/42, que para a análise do pleito, o declarante foi cientificado do início do procedimento fiscal — tratamento manual da DCOMP — e intimado a apresentar a documentação correspondente à ação judicial relativa ao Resp nº 37.056 (ou outro número informado) — inicial, sentença e acórdão, não tendo se manifestado. Na mesma peça processual também foram apontados que alguns dos débitos compensados foram transferidos ao sistema de parcelamento especial PAES.

O contribuinte fundamenta sua defesa no argumento de que não apresentou nenhuma PER/DCOMP nº 28668.53228.110604.1.3.57-6548 estranhando que todo o processo tenha tramitado na SRF até sua conclusão e consequente multa.

Compulsando-se os autos, conclui-se que o argumento da interessada é improcedente, "in totum". Neste sentido, destaca-se:

- 1º) às folhas 10, 81, 82, 85, 88 e 89 verifica-se que tanto o responsável da pessoa jurídica perante a RFB como o responsável pelo preenchimento da Declaração de Compensação é o Sr. Ruy Mourão Guimarães, sócio-administrador, e como tal detentor de representatividade legítima da empresa.

- 2º) como tal, o Sr. Ruy Mourão Guimarães detinha conhecimento de dados internos e reservados da empresa a ponto de capacitá-lo a preencher por conta e risco os dados informados na Declaração de Compensação, dados como: a natureza do crédito tributário; e especialmente diversos débitos de tributos e contribuições da empresa, com períodos de apuração e data de vencimento específicos e variados (fls. 49/73).

3º) somente em 05/11/2007, consta alteração de endereço para a Rua Pernambuco nº 1115 — sala 202 — Funcionários — Belo Horizonte — MG, ou seja, todas as correspondências dirigidas ao endereço anterior foram recebidas pelo destinatário.

4º) para corroborar, afirmação anterior, na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício de 2007, ano-calendário de 2006 • recepcionada pela RFB em 21/06/2007 consta endereço da Rua Paraná, nº 318 — Centro — Belo Horizonte - MG.

5º) embora intimado no curso dos procedimentos fiscais relativamente ao processo nº 10680.000804/2005-73, conforme consta do Despacho Decisório de fls. 38/42, o contribuinte não se manifestou. Frisa-se que já nesta época poderia ter se manifestado em relação à negativa de autoria. Salienta-se, ainda, que o referido Despacho Decisório foi proferido em 22 de

abril de 2005, data bem anterior à mudança de endereço do contribuinte.

6º) tanto no Auto de Infração quanto no Termo de Encerramento emitidos em 31/01/2007 consta o endereço da Av. Paraná. Observa-se que no Termo de Encerramento (fl.74) faz-se referência à devolução de todos os livros e documentos utilizados na fiscalização, no estado em que foram recebidos, o que atesta mais uma vez o endereço da Av. Paraná.

Dessa forma, não há com considerar o alegado desconhecimento dos fatos por parte da empresa.

Diante dos fundamentos apresentados, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que considerou o Recorrente como autor da Declaração de Compensação considerada não declarada, mormente pelo fato de que, mesmo depois de regularmente intimado no domicílio fiscal declarado na RFB dos procedimentos relativos àquela declaração, ficou-se inerte.

Além de caracterizada a conduta omissiva do Recorrente na prestação de informações tributárias, aduzo que não consta dos autos qualquer prova que corrobore sua afirmação de que não apresentou a Declaração de Compensação considerada não declarada e que poderia infirmar o lançamento da multa isolada em questão, como, por exemplo, um boletim de ocorrência por suposto uso indevido de seu nome ou requerimento administrativo para apuração da origem e autoria da declaração de compensação apresentada, conduta que se esperaria de um contribuinte diligente diante da ocorrência de fato que configura infração penal tributária e cuja autoria foi-lhe imputada.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva